

Processo C-530/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

20 de outubro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional, Letónia)

Data da decisão de reenvio:

6 de outubro de 2020

Recorrente:

SIA EUROAPTIEKA

Instituição de que emana o ato impugnado:

Ministru kabinets (Conselho de Ministros)

**LATVIJAS REPUBLIKAS SATVERSMES TIESA (TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA DA LETÓNIA)**

[Omissis] [Dados do órgão jurisdicional de reenvio]

DESPACHO

**RELATIVO À SUBMISSÃO DE QUESTÕES AO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA**

PARA QUE SE PRONUNCIE A TÍTULO PREJUDICIAL

[Omissis] [número do processo]

Riga, 6 de outubro de 2020

O Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional, Letónia), *[omissis]* [composição do órgão jurisdicional de reenvio]

tendo examinado em audiência preparatória os autos do processo *[omissis]* «quanto à conformidade do ponto 18.12 do Ministru kabineta 2011. gada 17. maija noteikumi Nr. 378 “Zāļu reklamēšanas kārtība un kārtība, kādā zāļu ražotājs

ir tiesīgs nodot ārstiem bezmaksas zāļu paraugus” (Decreto n.º 378 do Conselho de Ministros de 17 de maio de 2011, [relativo às] “Modalidades da publicidade dos medicamentos e às modalidades segundo as quais um produtor de medicamentos pode oferecer aos médicos amostras gratuitas de medicamentos”), com os artigos 100.º e 105.º da Latvijas Republikas Satversme (Constituição da República da Letónia) e com o artigo 288.º, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia» *[omissis]*,

expõe o seguinte:

I. Elementos de facto e de direito pertinentes no processo principal

- 1 Em 8 de janeiro de 2020, foi instaurado um processo *[omissis]* no Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional, Letónia) na sequência do recurso constitucional da SIA EUROAPTIEKA (a seguir «recorrente»). *[Omissis]* [questões processuais]
[Omissis] [questões processuais]
- 2 O ponto 18.12 do Decreto n.º 378 do Conselho de Ministros de 17 de maio de 2011, [relativo às] «Modalidades da publicidade dos medicamentos e modalidades segundo as quais um produtor de medicamentos pode oferecer aos médicos amostras gratuitas de medicamentos» (a seguir «Decreto n.º 378»), dispõe: «É proibido incluir, na publicidade de um medicamento junto do público, informações que fomentem a compra do medicamento, justificando a necessidade da compra do medicamento com o seu preço, anunciando uma liquidação especial ou indicando que o medicamento é vendido em pacote com outros medicamentos (mesmo a preço reduzido) ou produtos» (a seguir «disposição controvertida»).
- 3 **A recorrente** considera que a disposição controvertida não é conforme com os artigos 100.º e 105.º da Constituição da República da Letónia (a seguir «Constituição»), nem com o artigo 288.º, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

A recorrente é uma sociedade de responsabilidade limitada estabelecida na Letónia que exerce uma atividade farmacêutica e faz parte de um grupo de empresas que constitui uma das maiores redes de farmácias e de empresas de venda a retalho de medicamentos na Letónia. Embora a atividade principal de uma farmácia seja a distribuição de medicamentos e as prestações de cuidados farmacêuticos, as farmácias estão igualmente habilitadas, em conformidade com o artigo 33.º da Farmācijas likums (Lei relativa às Farmácias), a distribuir outros tipos de produtos, como os destinados aos cuidados do corpo.

Em março de 2016, a recorrente anunciou uma promoção no seu sítio Internet e no seu jornal mensal, oferecendo uma redução de 15 % do preço de compra de qualquer medicamento em caso de aquisição de pelo menos três produtos. Por Decisão de 1 de abril de 2016, a Veselības inspekcijas Zāļu kontroles nodaļa (Secção de controlo de medicamentos da Inspeção da Saúde) proibiu a recorrente, com base na disposição controvertida, de difundir publicidade relativa a esta

promoção. Assim, a disposição controvertida limita, alegadamente, o direito à liberdade de expressão da recorrente, reconhecido no artigo 100.º da Constituição, e o seu direito de propriedade, consagrado no artigo 105.º da Constituição.

Segundo a recorrente, a proibição imposta pela disposição controvertida não diz apenas respeito à publicidade de um determinado medicamento, mas sim à publicidade dos medicamentos em geral. Na sua opinião, por um lado, a disposição controvertida limita o direito da recorrente de fazer publicidade junto do público a fim de promover a marca que lhe pertence e de reforçar a sua notoriedade. Por outro lado, a disposição controvertida proíbe a recorrente de informar os consumidores sobre as condições contratuais de venda dos produtos que lhes são disponibilizados nas farmácias do seu grupo. Por conseguinte, no entender da recorrente, a proibição imposta pela disposição controvertida restringiu a clientela habitual das farmácias da recorrente. Ora, a clientela deve ser considerada uma propriedade na aceção do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

[Segundo a recorrente,] da essência e da finalidade da Lei relativa às Farmácias no seu conjunto pode concluir-se que o legislador não habilitou o Conselho de Ministros a adotar normas com um conteúdo como o da disposição controvertida. A este respeito, importa tomar em consideração as regras do direito da União, nomeadamente a Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (a seguir «Diretiva 2001/83/CE»).

As disposições da Diretiva 2001/83/CE dizem respeito à publicidade promocional de determinados medicamentos, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, desta diretiva, e não a qualquer publicidade relativa ao setor farmacêutico ou aos medicamentos em geral. Na sua opinião, a Diretiva 2001/83/CE procede a uma harmonização completa em matéria de publicidade dos medicamentos e os Estados-Membros não estão autorizados a impor na sua regulamentação condições mais restritivas da publicidade aos medicamentos do que as previstas por esta diretiva. Com a disposição controvertida, o Conselho de Ministros alargou a lista dos métodos de publicidade proibidos que constam do artigo 90.º da Diretiva 2001/83/CE. Por conseguinte, a disposição controvertida não é conforme com o artigo 288.º, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

- 4 **A instituição de que emana o ato impugnado — o Conselho de Ministros —** considera que a disposição em causa é conforme com os artigos 100.º e 105.º da Constituição e com o artigo 288.º, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Salienta que a disposição controvertida foi inserida no Decreto n.º 378 com base no artigo 5.º, n.º 5, da Lei relativa às Farmácias, e no respeito das condições previstas na Diretiva 2001/83/CE.

[Na sua opinião,] o facto de a disposição controvertida impor condições mais restritivas para a publicidade dos medicamentos não significa que a competência atribuída ao Conselho de Ministros não tenha sido respeitada. A conformidade das condições previstas na disposição controvertida com a competência atribuída pelo legislador deve ser apreciada diretamente à luz das exigências da Diretiva 2001/83/CE e do objetivo prosseguido no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos ao público. A proibição de fazer publicidade dos medicamentos junto do público em geral justifica-se pela proteção da saúde pública contra os riscos de uma publicidade excessiva e não razoável. É o que decorre do considerando 45 da Diretiva 2001/83/CE, nos termos do qual a publicidade dos medicamentos vendidos sem receita médica pode ser autorizada a título excepcional, mas apenas satisfazendo determinados critérios legalmente estabelecidos. Em contrapartida, os medicamentos sujeitos a receita médica não estão abrangidos por tal derrogação à proibição da publicidade, pelo que esta categoria de medicamentos está sujeita a uma proibição absoluta de publicidade. O conceito de publicidade de medicamentos que consta da Diretiva 2001/83/CE é amplo. Por força do artigo 87.º, n.º 3, dessa diretiva, a publicidade que fomenta a utilização irracional de um medicamento não é autorizada, condição que não é apenas aplicável à utilização irracional de um produto determinado, mas sim à de qualquer medicamento. Assim, a disposição controvertida foi adotada no respeito da competência atribuída ao Conselho de Ministros e em conformidade com a regulamentação da União Europeia.

[O Conselho de Ministros sublinha que,] segundo dados da Organização Mundial de Saúde, os medicamentos não sujeitos a receita médica são amplamente utilizados na Letónia. A disposição em causa foi adotada a fim de reduzir a utilização irracional dos medicamentos não sujeitos a receita médica e, por conseguinte, de proteger a saúde pública. Segundo o Conselho de Ministros, fomentar a utilização de medicamentos não sujeitos a receita médica por causa do seu preço (através de descontos) não seria razoável e seria juridicamente inaceitável.

II. Legislação letã

5 O artigo 100.º da Constituição dispõe:

«Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão, que inclui o direito de obter, conservar e comunicar livremente informações, e de exprimir a sua opinião. É proibida a censura.»

O artigo 105.º da Constituição prevê:

«Todas as pessoas têm direito à propriedade. Os bens objeto do direito de propriedade não devem ser utilizados de modo a contrariarem o interesse público. O direito de propriedade só pode ser limitado por lei. Uma expropriação forçada por razões de utilidade pública só é permitida em casos excepcionais, com base numa lei específica e mediante o pagamento de uma indemnização justa.»

- 6 Em 10 de abril de 1997, o Saeima (Parlamento, Letónia) aprovou a Lei relativa às Farmácias. Esta lei entrou em vigor em 8 de maio de 1997. O artigo 5.º, n.º 5, da Lei relativa às Farmácias, dispõe: «O Conselho de Ministros estabelece as modalidades de publicidade dos medicamentos.»

Em 20 de dezembro de 1999, o Parlamento adotou a Reklāmas likums (Lei relativa à Publicidade). Esta lei entrou em vigor em 24 de janeiro de 2000. O artigo 7.º, n.º 1, da Lei relativa à Publicidade dispõe: «Podem ser previstas noutras leis condições suplementares em matéria de publicidade.» O n.º 2 do artigo referido prevê: «O Conselho de Ministros determinará as condições suplementares quanto ao conteúdo, à conceção ou às modalidades de difusão (incluindo as modalidades de difusão da publicidade nos diferentes meios de comunicação social) da publicidade relativa a bens específicos, grupos de bens ou serviços.»

- 7 Em 17 de maio de 2011, o Conselho de Ministros adotou, com base nos artigos 5.º e 56.º da Lei relativa às Farmácias e do artigo 7.º da Lei relativa à Publicidade, o Decreto n.º 378 do Conselho de Ministros, [relativo às] «Modalidades da publicidade dos medicamentos e modalidades segundo as quais um produtor de medicamentos pode oferecer aos médicos amostras gratuitas de medicamentos». O Decreto n.º 378 entrou em vigor em 21 de maio de 2011. O ponto 18.12 do Decreto n.º 378 dispõe: «É proibido incluir, na publicidade de um medicamento junto do público, informações que fomentem a compra do medicamento, justificando a necessidade da compra do medicamento com o seu preço, anunciando uma liquidação especial ou indicando que o medicamento é vendido em pacote com outros medicamentos (mesmo a preço reduzido) ou produtos.»

III. Legislação da União Europeia

- 8 O artigo 288.º, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê: «A diretiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios.»

- 9 [Omissis] [Quanto aos objetivos da Diretiva 2001/83/CE, o órgão jurisdicional de reenvio refere os seus considerandos 2, 29, 40, 42, 43, 45 e 46].

[Omissis]

No artigo 1.º da Diretiva 2001/83/CE, define-se o «medicamento» da seguinte forma: «[t]oda a substância ou composição apresentada como possuindo propriedades curativas ou preventivas relativas a doenças humanas. A substância ou composição que possa ser administrada ao homem, com vista a estabelecer um diagnóstico médico ou a restaurar, corrigir ou modificar as funções fisiológicas no homem, é igualmente considerada como medicamento».

O artigo 86.º da Diretiva 2001/83/CE, sob o seu Título VIII («Publicidade»), define «publicidade dos medicamentos» do seguinte modo: «qualquer ação de

informação, de prospeção ou de incentivo destinada a promover a prescrição, o fornecimento, a venda ou o consumo de medicamentos».

O artigo 87.º, n.º 3, da Diretiva 2001/83/CE dispõe que a publicidade dos medicamentos deve fomentar a utilização racional dos medicamentos, apresentando-os de modo objetivo e sem exagerar as suas propriedades, e não pode ser enganosa.

Por seu turno, o artigo 90.º da Diretiva 2001/83/CE enumera os métodos de publicidade proibidos [omissis] [citações desta disposição]; lista dos elementos que a publicidade junto do público não pode conter]

[Omissis]

IV. Motivos pelos quais o Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional, Letónia) tem dúvidas quanto à interpretação do direito da União

10 [Omissis] [questões processuais].

11 A Diretiva 2001/83/CE foi transposta para a ordem jurídica letã pelo Decreto n.º 378 [omissis]. [referência ao processo legislativo]

O Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que a realização do objetivo da Diretiva 2001/83 ficaria comprometida se um Estado-Membro pudesse ampliar as obrigações nela previstas e estabelecer restrições suplementares à publicidade. Assim, a Diretiva 2001/83/CE procedeu a uma harmonização completa no domínio da publicidade aos medicamentos, enumerando expressamente os casos em que os Estados-Membros estão autorizados a adotar disposições que se afastem das regras nela fixadas (v. *Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 8 de novembro de 2007, Gintec, C-374/05, [omissis] EU:C:2007:654, n.ºs 20 e 37*).

O Decreto n.º 378 e a disposição em causa nele contida regulam as modalidades de publicidade dos medicamentos. O ponto 2.1 do Decreto n.º 378 especifica que as suas disposições são aplicáveis a qualquer forma de comunicação, atividade e medida destinada a fomentar a prescrição, a distribuição ou a utilização de medicamentos, incluindo a publicidade a medicamentos junto do público.

No direito da União Europeia, a Diretiva 2001/83/CE prevê regras harmonizadas no domínio da publicidade dos medicamentos. O artigo 86.º, n.º 1, da Diretiva 2001/83/CE define a publicidade dos medicamentos como «qualquer ação de informação, de prospeção ou de incentivo destinada a promover a prescrição, o fornecimento, a venda ou o consumo de medicamentos». O Tribunal de Justiça da União Europeia concluiu que resulta dos termos da referida disposição, em particular da expressão «qualquer», que o conceito de publicidade dos medicamentos adotado pelo legislador da União é muito amplo. O Tribunal de Justiça da União Europeia salientou que a publicidade não constitui simples informação, isto é, que da redação do artigo 86.º, n.º 1, da Diretiva 2001/83/CE,

em especial, resulta igualmente que a finalidade da mensagem constitui a característica essencial da publicidade e o elemento determinante para distinguir a publicidade da simples informação. Desde que a mensagem vise promover a prescrição, o fornecimento, a venda ou o consumo de medicamentos, trata-se de publicidade na aceção da Diretiva 2001/83/CE. Em contrapartida, uma indicação meramente informativa sem intenção promocional não é abrangida pelas disposições da referida diretiva relativas à publicidade dos medicamentos (v. *Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 5 de maio de 2011, MSD Sharp & Dohme, C-316/09, [omissis] EU:C:2011:275, n.ºs 29, 31 e 32*).

A recorrente refere-se a uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia proferida num processo relativo a uma regulamentação que fixava preços uniformes nas farmácias e alega, a este propósito, que, ao introduzir uma restrição como a prevista pela disposição controvertida, compete ao legislador fornecer uma justificação baseada em pesquisas científicas (v. *Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 19 de outubro de 2016, Deutsche Parkinson Vereinigung, C-148/15, [omissis] EU:C:2016:776, n.º 42*). No entanto, este processo dizia respeito à livre circulação de mercadorias e a Diretiva 2001/83/CE não lhe era aplicável. Por conseguinte, há que verificar se a regra contida na disposição controvertida constitui uma proibição de publicidade para efeitos da Diretiva 2001/83/CE e se esta diretiva é aplicável [omissis] [no processo principal].

Nos termos do artigo 89.º, n.º 1, alínea b), primeiro travessão, da Diretiva 2001/83/CE, a publicidade de um medicamento deve incluir a denominação do medicamento. Daqui pode deduzir-se que só a publicidade de um medicamento determinado e identificável constitui publicidade desse medicamento. No que respeita aos medicamentos sujeitos a receita médica, existe uma proibição absoluta de publicidade. Por conseguinte, a publicidade só é autorizada para os medicamentos que não estão sujeitos a receita médica. Daqui resulta que as disposições do Título VIII da Diretiva 2001/83/CE, sob a epígrafe «Publicidade», dizem respeito à publicidade dos medicamentos identificáveis em concreto não sujeitos a receita médica e que estas disposições não têm por objeto regular a publicidade dos serviços de farmácia.

A disposição controvertida não exige que a publicidade inclua informações relativas a um medicamento em concreto, ou seja, a denominação do medicamento, mas proíbe que se incluam na publicidade de um medicamento certas informações, em especial as que fomentem a compra do medicamento, justificando a necessidade da sua compra com o seu preço. Daqui pode deduzir-se que, na medida em que a disposição controvertida diga respeito a produtos que não sejam medicamentos concretos, a Diretiva 2001/83/CE não é aplicável. A publicidade controvertida no processo principal não refere a denominação de medicamentos [omissis]. Assim, importa examinar se as atividades reguladas pela disposição em causa são suscetíveis de serem abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2001/83/CE.

O Tribunal de Justiça da União Europeia também declarou que incumbe ao órgão jurisdicional nacional determinar se o comportamento em causa consubstancia publicidade ou uma forma de ação de informação (v. *Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 2 de abril de 2009, [omissis] Frede Damgaard [omissis], C-421/07, [omissis] EU:C:2009:222, n.º 23*). Se as atividades a que diz respeito a norma constante da disposição em causa devessem ser consideradas ações de informação e não publicidade dos medicamentos, a Diretiva 2001/83/CE não seria aplicável.

Por conseguinte, o Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional, Letónia) conclui que, [omissis] [no processo principal], a interpretação da Diretiva 2001/83/CE é determinante para a apreciação da disposição em causa. Há que determinar se a disposição em causa, que regula a informação relativa ao preço dos medicamentos contida na publicidade destes, e não a informação relativa aos próprios medicamentos e à sua denominação, é abrangida pela Diretiva 2001/83/CE. Além disso, coloca-se a questão da conformidade do Decreto n.º 378 com o objetivo de harmonizar as regras relativas à publicidade dos medicamentos prosseguido pela Diretiva 2001/83/CE, na hipótese de as atividades visadas pela disposição em causa não deverem, pela sua própria natureza, ser consideradas publicidade dos medicamentos, no processo principal. Ora, no texto do Decreto n.º 378, essas atividades são denominadas publicidade dos medicamentos. Nos termos do artigo 87.º, n.º 3, da Diretiva 2001/83/CE, a publicidade dos medicamentos é autorizada quando fomente a utilização racional dos medicamentos sem exagerar as suas propriedades. Por conseguinte, as restrições ao conteúdo das informações fornecidas na publicidade dos medicamentos podem estar ligadas às propriedades do medicamento, mas não ao seu preço.

Tendo em conta o que precede, existem dúvidas razoáveis quanto à questão de saber se o Decreto n.º 378 contraria o objetivo de harmonização das regras relativas à publicidade dos medicamentos prosseguido pela Diretiva 2001/83/CE e se esta diretiva foi transposta corretamente para a legislação nacional do Estado-Membro.

- 12 Resulta de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia que as proibições contidas nas diretivas devem ser objeto de transposição expressa (v. *Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 27 de abril de 1988, Comissão/França, 252/85, [omissis] EU:C:1988:202, n.º 19*). A proibição prevista na disposição em causa não corresponde a nenhum dos métodos de publicidade proibidos enumerados no artigo 90.º da Diretiva 2001/83/CE. Coloca-se, portanto, a questão de saber se um Estado-Membro está habilitado a ampliar a lista dos métodos de publicidade proibidos que constam do artigo 90.º da Diretiva 2001/83/CE, introduzindo uma nova proibição na legislação nacional.

Para efeitos da transposição de uma diretiva, importa, em substância, proceder a uma interpretação do texto da diretiva em causa (v. *Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 7 de junho de 2005, [omissis] VEMW e o., C-17/03, [omissis] EU:C:2005:362, n.º 41*). O Tribunal de Justiça da União Europeia

declarou que a conformidade com a Diretiva 2001/83/CE de condições diferentes das expressamente previstas no seu artigo 90.º pode ser apreciada por via de interpretação, examinando, por exemplo, se as proibições em causa respondem ao objetivo da Diretiva 2001/83/CE – a utilização racional dos medicamentos – e à necessidade de restringir a publicidade excessiva e irrefletida suscetível de afetar a saúde pública (v. *Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 8 de novembro de 2007, Gintec, C-374/05, [omissis] EU:C:2007:654, n.ºs 35 e 55*).

Por conseguinte, poderia decorrer do artigo 87.º, n.º 3, da Diretiva 2001/83/CE a obrigação de os Estados-Membros adotarem uma regulamentação nos termos da qual a publicidade dos medicamentos junto do público fomente a sua utilização racional. Por outras palavras, uma regulamentação de um Estado-Membro que não esteja expressamente prevista no artigo 90.º da Diretiva 2001/83/CE e que não diga respeito aos métodos de publicidade proibidos por este artigo, mas que fomente a utilização racional dos medicamentos pode, na opinião do Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional, Letónia), estar em conformidade com a referida diretiva.

Resulta da disposição em causa que é proibido incluir na publicidade de um medicamento junto do público informações que fomentem a compra do medicamento, justificando a necessidade da compra do medicamento com o seu preço. O Tribunal de Justiça da União Europeia examinou a questão do preço dos medicamentos num processo relativo à livre circulação de mercadorias, em que estava em causa determinar se os residentes de um Estado-Membro podiam receber por correio medicamentos sujeitos a receita médica, em condições diferentes da sua aquisição em farmácias no seu próprio Estado-Membro. O Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que uma concorrência pelos preços poderia ser suscetível de beneficiar o paciente, na medida em que permitiria, sendo caso disso, oferecer os medicamentos a preços mais favoráveis do que os então impostos pelo Estado-Membro em causa. A proteção eficaz da saúde e da vida das pessoas exige, designadamente, que os medicamentos sejam vendidos a preços razoáveis (v. *Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 19 de outubro de 2016, [omissis] Deutsche Parkinson Vereinigung, C-148/15, [omissis] EU:C:2016:776, n.º 43*). Assim, a publicidade relativa aos preços dos medicamentos nem sempre é contrária ao objetivo de fomentar a utilização racional dos medicamentos prosseguido pela Diretiva 2001/83/CE.

O Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional, Letónia) deve também determinar, no que diz respeito à disposição controvertida, se a utilização racional dos medicamentos é favorecida pelo facto de a regulamentação relativa à publicidade dos medicamentos junto do público proibir a indicação da aplicação aos medicamentos de um desconto que fomente a aquisição de medicamentos em pacote com outros medicamentos. A proibição de fazer publicidade dos medicamentos junto do público em geral justifica-se pela proteção da saúde pública contra os riscos «de uma publicidade excessiva e não razoável». É o que decorre do considerando 45 da Diretiva 2001/83, nos termos do qual a publicidade dos medicamentos vendidos sem receita médica pode ser autorizada a título

excepcional, mas apenas satisfazendo determinados critérios legalmente estabelecidos.

Desse facto poderia então deduzir-se que o artigo 87.º, n.º 3, da Diretiva 2001/83/CE habilita os Estados-Membros a restringirem os métodos de publicidade dos medicamentos que se considerem manifestamente excessivos ou irrefletidos e que podem afetar a saúde pública. Além disso, a condição em causa não tem por objeto restringir a publicidade dos medicamentos no que respeita a um produto determinado, mas sim a utilização irracional dos medicamentos em geral.

Por conseguinte, para apreciar a conformidade da disposição controvertida com as regras jurídicas de nível superior, o Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional, Letónia) deve determinar se a disposição controvertida, que visa proibir a publicidade excessiva ou irrefletida dos medicamentos, é compatível com o objetivo prosseguido pela Diretiva 2001/83/CE.

13 Tendo em conta as considerações precedentes, podem ser tiradas conclusões divergentes, em especial:

1) As atividades referidas na disposição controvertida não constituem publicidade, na aceção da Diretiva 2001/83/CE, mas sim uma indicação informativa, pelo que esta diretiva não é aplicável ao processo principal.

2) A Diretiva 2001/83/CE procedeu a uma harmonização completa, pelo que os Estados-Membros são obrigados a respeitar as restrições em matéria de publicidade dos medicamentos previstas no seu artigo 90.º e não estão autorizados a ampliar a lista dos métodos de publicidade proibidos pela respetiva legislação nacional e a impor condições suplementares.

3) Embora do artigo 90.º da Diretiva 2001/83/CE não conste uma proibição como a prevista pela disposição em causa, os Estados-Membros podem adotar uma regulamentação destinada a prevenir a publicidade excessiva ou irrefletida, contrária ao objetivo da Diretiva 2001/83/CE e que não fomenta a utilização racional dos medicamentos.

O Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional, Letónia) considera que a disposição controvertida constitui uma norma que regula a publicidade dos medicamentos. Na sua opinião, a Diretiva 2001/83/CE poderia permitir uma norma como a constante da disposição controvertida, uma vez que é conforme com os objetivos dessa diretiva.

Por conseguinte, *[omissis]* [no processo principal,] é necessário determinar se a Diretiva 2001/83/CE se opõe à proibição prevista na disposição controvertida no que respeita às informações que podem ser incluídas na publicidade dos medicamentos junto do público. Embora o Tribunal de Justiça da União Europeia tenha interpretado a Diretiva 2001/83/CE, subsistem dúvidas quanto à questão de saber se a Diretiva 2001/83/CE proíbe, de facto, os Estados-Membros de

imporem, na sua legislação nacional, restrições à publicidade dos medicamentos junto do público que não as previstas no artigo 90.º dessa diretiva, que contém a lista dos métodos de publicidade proibidos.

Neste contexto, a solução do litígio depende da interpretação do direito da União Europeia. Consequentemente, as circunstâncias do *[omissis]* [processo principal] justificam que se submeta um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Tendo em conta as considerações precedentes e em conformidade com *[omissis]* o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia *[omissis]*, o *Satversmes tiesa* (Tribunal Constitucional, Letónia)

decide:

1. Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões [prejudiciais]:

1.1. Devem as atividades referidas na disposição em causa ser consideradas publicidade dos medicamentos, na aceção do Título VIII da Diretiva 2001/83/CE («Publicidade»)?

1.2. Deve o artigo 90.º da Diretiva 2001/83/CE ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação de um Estado-Membro que amplia a lista dos métodos de publicidade proibidos e impõe condições mais restritas do que as expressamente previstas no artigo 90.º dessa diretiva?

1.3. Deve considerar-se que a regulamentação controvertida no processo principal restringe a publicidade dos medicamentos a fim de fomentar a sua utilização racional, na aceção do artigo 87.º, n.º 3, da Diretiva 2001/83/CE?

2. Suspender a instância até à prolação da decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia.

[Omissis] [questão processual]

A presente decisão não é suscetível de recurso.

[Omissis] [assinaturas] *[omissis]*